



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE NAMORO**

ORIENTANDA: FERNANDA RODRIGUES DE LIMA  
ORIENTADORA PROF<sup>a</sup>. Ms. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO  
2021

FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

**EFEITOS PATRIMINIAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE NAMORO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO  
2021

FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

**EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE NAMORO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## **Agradecimentos**

Primeiramente agradeço a Deus por permitir que concluísse mais essa etapa de minha vida, por ter me dado força e saúde para aproveitar as oportunidades e conseguir superar as dificuldades.

Aos meus pais, Eunice e Reneimarques, por serem minha base, minha força, meu refúgio, por apoiarem minhas escolhas e me amarem incondicionalmente.

À minha irmãzinha, Kamila, por ser minha alegria, minha companheirinha e minha saudade diária. Aos meus tios, Jesus, Elza, Cristiane e Paulo Roberto, que me acolheram, apoiaram e incentivaram a não parar, independente das dificuldades que aparecerem no caminho.

À minha prima, Isabella, pelas risadas, brincadeiras bobas, companheirismo e irmandade, por não deixar de acreditar e por sempre ter uma palavra que acalma.

Aos meus primos, Lucas Henrique e Luiz Henrique, que se tornaram meus irmãos.

Ao meu namorado, Antenor, por não medir esforços para ajudar na pesquisa monográfica, pelo companheirismo, atenção e carinho.

À minha amiga de faculdade, Ana Inês, que esteve comigo em todos os períodos, sorrindo, passando perrengue, mas com certeza se divertindo e aproveitando tudo com muito carinho.

À minha orientadora, Évelyn, por sempre atender e responder com toda paciência e preocupação. Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para meu crescimento, seja pessoal ou profissional.

## **EPÍGRAFE**

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

## RESUMO

A presente monografia jurídica possui como objetivo geral esclarecer os efeitos patrimoniais decorrentes do contrato de namoro, bem como a validade do referido negócio jurídico à luz da legislação brasileira, jurisprudência e doutrina. O trabalho se justifica em razão da grande quantidade de casos de pessoas que buscam no referido instituto deixar bem claro o relacionamento, ou seja, diferenciá-lo da união estável, que possui efeitos similares ao do casamento. Para tal finalidade, realizou-se levantamento bibliográfico sobre o tema, com a utilização de legislação, posicionamentos doutrinários e jurisprudências. *Ab initio*, o estudo procura trazer elementos do Direito Civil e do Direito de família, buscando concatená-los, para demonstrar que o contrato de namoro acompanha a mudança cultural brasileira. Outrossim, será feita análise sobre o contrato de namoro, buscando classificá-lo no âmbito dos negócios jurídicos, aplicando-se os princípios gerais do direito civil. Por fim, a presente monografia jurídica busca direcionar a finalidade do contrato do namoro, de forma a evidenciar o momento de formação, finalidade e, finalmente, demonstrar os pontos de vistas doutrinários e jurisprudenciais acerca da validade do instituto.

**Palavras-chave:** Contrato de Namoro. União Estável. Validade Jurídica. Jurisprudência. Doutrina.

## ABSTRACT

The present legal monograph has the general objective of clarifying the patrimonial effects resulting from the dating contract, as well as the validity of the referred legal business in the light of Brazilian legislation, jurisprudence and doctrine. The work is justified due to the large number of cases of people who seek in that institute to make the relationship very clear, that is, to differentiate it from the stable union, which has similar effects to that of marriage. For this purpose, a bibliographic survey was carried out on the theme, using legislation, doctrinal positions and jurisprudence. *Ab initio*, the study seeks to bring elements of Civil Law and Family Law, seeking to concatenate them, to demonstrate that the dating contract accompanies the Brazilian cultural change. Furthermore, an analysis will be made on the dating contract, seeking to classify it within the scope of legal affairs, applying the general principles of civil law. Finally, the present legal monograph seeks to direct the purpose of the dating contract, in order to highlight the moment of formation, purpose and, finally, demonstrate the doctrinal and jurisprudential points of view about the validity of the institute.

**Keywords:** Dating Contract. Stable Union. Legal Validity. Jurisprudence. Doctrine.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 UNIÃO ESTÁVEL VERSUS NAMORO</b> .....	<b>10</b>
1.1 HISTÓRICO: DO CONCUBINATO A UNIÃO ESTÁVEL .....	10
1.2 A UNIÃO ESTÁVEL .....	12
1.2.1 Requisitos gerais para a constituição da união estável .....	12
1.2.2 Requisitos específicos para a constituição da união estável .....	14
1.2.3 Efeitos pessoais .....	15
1.2.4 Efeitos patrimoniais .....	16
1.3 DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO .....	18
<b>2 DOS CONTRATOS EM GERAL E DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>20</b>
2.1 CONCEITO DE CONTRATO .....	20
2.2 PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DOS CONTRATOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....	21
2.2.1 Função social do contrato .....	21
2.2.2 Princípio da autonomia e vontade .....	22
2.2.3 Princípio da boa-fé objetiva .....	23
2.2.4 Princípio da obrigatoriedade ( <i>pacta sunt servanda</i> ) .....	24
2.3 FORMAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO SOB O PRISMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....	25
2.3.1 Fase das negociações preliminares .....	26
2.3.2 Fase da proposta .....	26
2.3.3 Fase do contrato preliminar .....	27
2.3.4 Fase do contrato definitivo .....	27
2.4 EXTINÇÃO DO CONTRATO .....	27
2.4.1 Extinção normal do contrato .....	27
2.4.2 Extinção por fatos anteriores à celebração .....	28
2.4.3 Extinção por fatos posteriores à celebração .....	28
2.4.4 Extinção por morte .....	29
2.5 DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	30
<b>3 O CONTRATO DE NAMORO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>31</b>
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE NAMORO .....	31

3.2 CONCEITO DE NAMORO .....	32
3.3 NAMORO QUALIFICADO X NAMORO SIMPLES .....	32
3.4 CONCEITO DE CONTRATO DE NAMORO .....	33
3.5 FINALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO .....	34
3.6 FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO À LUZ DO DIREITO CONTRATUAL DO CÓDIGO CIVIL .....	34
3.7 VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO (DOCTRINA X JURISPRUDÊNCIA) .....	35
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho atine sobre tema que, conquanto do conhecimento de poucos, vem ganhando espaço gradativamente na doutrina e na jurisprudência, porque além de relativizar o Direito de Família (direito a princípio indisponível), também engloba o Direito Civil Contratual (direito disponível).

Durante muitas décadas, era restrito o conceito de família, vez que só se era vista com bons olhos aquela família advinda de um casamento tradicional. Com o passar dos tempos, abriu-se espaço para novos conceitos e definições, até chegar ao reconhecimento da união estável.

A realidade é que as relações afetivas foram se tornando cada vez mais proveitosas e, com isso, passou a haver confusão entre o namoro, a união estável e o casamento, motivo pelo qual tais relações eventualmente produziam efeitos jurídicos não desejados pelas partes, principalmente no que tange ao patrimônio.

Diante tal situação, o presente estudo surgiu com a curiosidade em esclarecer pontos acerca da validade e eficácia do contrato de namoro, a ponto de resguardar o patrimônio do casal de namorados, já que existem namoros que, em razão das suas características, em muito se assemelham à uma união estável, tornando difícil a distinção entre um e outro.

Com isso, o objetivo do presente trabalho é analisar se o contrato de namoro produz efeitos patrimoniais e pessoais, no ordenamento jurídico, como se enquadra em algum tipo de contrato típico ou atípico, e como a doutrina e a jurisprudência brasileira tratam deste assunto que, no momento, é de pouco conhecimento da sociedade.

Além do mais, o referido tema é conteúdo divergente na doutrina, sendo cada vez mais possível visualizar essa problemática nos tribunais que, apesar da pequena demanda sobre o assunto, decidem ainda de forma diferente, já que ainda não existe consenso sobre o tema.

Assim, considerando que as relações entre as pessoas têm se tornado cada vez mais firme e, com isso, surgindo questionamentos acerca dos reflexos patrimoniais que essas relações podem ocasionar, o presente trabalho tem como objetivo esclarecer tais pontos, notadamente os efeitos jurídicos decorrentes do contrato de namoro, à luz da doutrina e da jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio, utilizando como ferramentas o estudo bibliográfico, de revista científica, de

meio eletrônico, e de coleta de jurisprudências dos Tribunais.

## 1 UNIÃO ESTÁVEL *VERSUS* NAMORO

### 1.1 HISTÓRICO: DO CONCUBINATO A UNIÃO ESTÁVEL

Neste capítulo da presente pesquisa será tratado acerca das relações havidas entre pessoas no que diz respeito aos relacionamentos afetivos, numa perspectiva mais histórica, até chegar ao que hoje chamamos de união estável.

Sabe-se que anos atrás a família tradicional e aceita perante a sociedade era formada pelo casamento, que era visto com bons olhos notadamente por decorrência de dogmas religiosos e imposições estatais de controle.

Quando se tratava de união diferente daquela imposta pela igreja e conseqüentemente pela sociedade, era motivo de grande repulsa social. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2009 *apud* GAGLIANO, 2017, p. 412) “a união não matrimonial no direito romano era comum e considerada como casamento inferior, de segundo grau, sob a denominação de concubinato.”

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 48):

O fato é que a família é um fenômeno social preexistente ao casamento, um fato natural. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. A partir daí surge a problemática da união conjugal sem casamento.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 412):

Até o início do século XX, qualquer tentativa de constituição de família fora dos cânones do matrimônio era destinatária da mais profunda repulsa social. A união livre simplesmente não era considerada como família e a sua concepção era de uma relação ilícita, comumente associada ao adultério e que deveria ser rejeitada e proibida.

Ainda, vale esclarecer que existiam dois tipos de concubinato, sendo o puro e o impuro. Na visão de Flávio Tartuce (2019, p. 507), o concubinato puro se tratava da união estável, o qual os companheiros eram viúvos, solteiros, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente, e ainda, desde que preenchesse os demais requisitos caracterizadores da entidade familiar.

Por outro lado, o concubinato impuro, baseado na classificação de Álvaro Villaça Azevedo (*apud* TARTUCE, 2019, p. 509/510), tratava-se de uma convivência entre uma pessoa ou pessoas que eram impedidas de se casarem e que não podiam ter entre si uma união estável, como seria o caso da pessoa casada não separada de fato, extrajudicialmente ou judicialmente, que convivesse com outra.

Dessa forma, percebe-se que se tratava de um casamento inferior

hierarquicamente, já que pelos dogmas do catolicismo, qualquer união que não fosse matrimonializada era repugnada.

Da rejeição a tolerância se passaram muita repulsa social, mas foi na tutela previdenciária que o concubinato passou a ser reconhecido como apto para determinados e até então limitados efeitos jurídicos.

Venosa (*apud* GAGLIANO, 2017, p. 415):

Concedeu-se à companheira o direito de perceber a indenização do companheiro morto por acidente do trabalho e de trânsito, desde que não fosse casado e tivesse incluído como beneficiária (Decreto-lei n. 7.036/44; Lei n. 8.213/91). No mesmo diapasão foram consolidados os direitos previdenciários da companheira na legislação respectiva (Leis n. 4.297/63 e 6.194/74), permitindo que ela fosse designada beneficiária do contribuinte falecido, tendo a orientação jurisprudencial encarregado-se de alargar o conceito, permitindo o mesmo direito também na falta de designação expressa, se provada a convivência ou a existência de filhos comuns. Nesse sentido, permitiu-se a divisão da pensão entre a esposa legítima e a companheira (Súmula 159 do Extinto TFR).

A partir daí a jurisprudência começou a se manifestar timidamente, a fim de reconhecer os efeitos e rupturas desse modelo de relação, permitindo ser comparado com um casamento de fato.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 417) afirmam que o efetivo reconhecimento do concubinato como um fato jurídico, foi, uma construção jurisprudencial e mesmo que a tutela ainda não fosse compreendida, naquele primeiro momento, como um Direito de Família, os reflexos patrimoniais foram aproximados pela relação derivada de uma união conjugal.

Nesse diapasão, insta destacar que como uma suspeita de que a sociedade se preparava para o efetivo reconhecimento desta nova modalidade familiar, a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) permitiu que filhos extraconjugais fossem reconhecidos por meio de testamento cerrado.

Mas, de fato, o que fez com que o pensamento conservador, que rejeitava a união livre como modalidade de familiar, fosse valorizado foi a Constituição Federal de 1988.

Assim Maria Berenice Dias (2016, p. 408) destaca:

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a **Constituição** a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: **entidade familiar**. Alargou-se o conceito de família. Relacionamentos além dos constituídos pelo **casamento** passaram a merecer a especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlances extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher

foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de **união estável**.

Portanto, a partir daí surgiram novos conceitos de entidade familiar e novas aceitações.

## 1.2 A UNIÃO ESTÁVEL

Conforme cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o concubinato passou a ser reconhecido como modalidade familiar, especificamente em seu artigo 226, § 3º.

Desse modo, foi substituída a palavra concubinato, para união estável, expressão com carga menos pejorativa.

Assim, nesse contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 424) conceituam a união estável “como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.”

Nos ensinamentos de Venosa (2017, p.49):

Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúltera. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos.

Deste modo, por gerar efeitos jurídicos, nos próximos tópicos, serão tratados os requisitos gerais e específicos para ser caracterizado a união estável.

### 1.2.1 Requisitos gerais para a constituição da união estável

Antes de qualquer coisa, é importante salientar que os requisitos gerais se subdividem em subjetivos e objetivos, que se encontram disciplinados no artigo 1.723, do Código Civil de 2002 (CC/02).

O requisito subjetivo é o *animus* entre duas pessoas de constituir família, que requer provas de convivência fática. Tal requisito deve ser analisado no caso concreto, pois há muita semelhança entre relacionamentos que têm intuito de constituir família e os que não têm.

Maria Berenice Dias (2016, p. 417) assevera:

O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é o que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram a sujeitos a constituir uma nova família.

Já os requisitos objetivos são os demais do *caput* do artigo 1.723, CC/2002, que, além do objetivo de constituir família (requisito subjetivo), consistem na convivência pública, contínua e duradoura.

A convivência pública refere-se a como o casal se apresenta para a sociedade, sendo vistos como se fossem casados, partilhando ideias, projetos, boletos, bancos, dentre outras situações que caracterizam uma convivência familiar. Se falando em convivência, não significa necessariamente coabitarem, ou seja, não é necessário que os companheiros coabitem para que seja configurada união estável. Esse posicionamento já está consolidado há muito tempo no Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

A linha de entendimento dessa súmula infere-se que, mesmo vivendo em casas separadas, o casal pode haver constituído a união estável. Como exemplo, quando o companheiro trabalha em outro estado, só se encontrando mensalmente, ou no caso de um dos companheiros que vai fazer intercâmbio no exterior, entre outros vários exemplos.

Na união estável, a relação deve ser contínua, não ter interrupções. Segundo Gagliano (2017, p. 434) relacionamentos fugazes, que não tem *animus* de permanência e definitividade, por mais intensos que sejam, não tem condão de se converter em modalidade familiar.

E, por fim, como último elemento objetivo, temos a convivência duradoura, que significa aquela convivência que já existem há algum tempo, não existindo limite temporal.

Neste contexto, Tartuce (2019, p. 490) diz:

Os requisitos nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).

Portanto, conclui-se que, para ser possível a constituição da união estável há que se verificar os requisitos gerais que se encontram disciplinados no artigo 1.723

do CC, bem como os requisitos específicos, que será abordado no próximo tópico.

### 1.2.2 Requisitos específicos para a constituição da união estável

Assim como o casamento tradicional, aquele realizado em cartório com duas pessoas desimpedidas, existem impedimentos para que não seja configurada a união estável, os quais sejam, os impedimentos matrimoniais.

Com fulcro no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil, não constituirá união estável se ocorrerem os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil.

Rolf Madaleno (2020, p. 1.940) diz:

É possível afirmar que na união estável ocorre um *casamento às avessas*, porque os seus efeitos jurídicos só restarão usualmente reconhecidos ao término da relação, quando o julgador for provocado para declarar em processo judicial próprio a existência oficial desta união informal. Por consequência desta convocação processual, o juiz familista procederá na verificação dos pressupostos de reconhecimento e de validade jurídica da união, como entidade formal constitucionalmente protegida, devendo para tanto afastar da concepção de união estável relacionamento eivado por qualquer impedimento especificamente arrolado no artigo 1.521 do Código Civil.

No entanto, como toda regra há uma exceção, não se aplicará o impedimento do inciso VI do artigo 1.521, sendo então possível o reconhecimento de união estável entre pessoas casadas, desde que estejam de fato ou oficialmente separados ou divorciados de seus respectivos cônjuges.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 441):

Mas, note-se que, de acordo com a ressalva constante na parte final do dispositivo, não se configurará óbice ao reconhecimento da união estável o *fato de um dos companheiros ainda estar oficialmente casado, desde que esteja separado de fato ou judicialmente*.

De acordo com o artigo 1.521 do Código Civil os impedimentos matrimoniais, podem ser em relação ao parentesco, vínculo ou crime. Vejamos: os incisos I e IV do artigo 1.521 do Código Civil proíbem os ascendentes com os descendentes, tanto natural bem como civil; os irmãos unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até terceiro grau.

O inciso II diz respeito aos afins em linha reta. Dessa forma, conceitua-se o parentesco por afinidade, o cônjuge com os parentes do outro e mesmo que se divorciem, não pode haver casamento com o afim em linha reta, pois o vínculo é eterno, mas em relação aos colaterais, não.

Já o inciso III, trata-se do adotante com quem foi cônjuge do adotado e o

adotado com quem o foi do adotante. O inciso IV já foi dito anteriormente, que são sobre os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau. O inciso V, impede a união entre os irmãos, nesse caso o adotado com o filho do adotante. O inciso VI, como dito anteriormente, trata-se da exceção, desde que separados de fato ou judicialmente. E, por fim, o inciso VII, que diz que o cônjuge com quem matou ou tentou matar o marido ou esposa, caso este que trata de questão de ordem ética.

Nesse diapasão, não significa que por razão das causas de impedimentos matrimoniais serem as mesmas, tanto para o casamento quanto para a união estável, que será aplicado o teor do § 2º do artigo 1.723, que falam das causas suspensivas do artigo 1.523, deste modo, essas causas não impedirão a caracterização da união estável.

Assim, para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 443), “frise-se ainda que, a teor do § 2º do art. 1.723, *as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*”.

### 1.2.3 Efeitos pessoais

Concluída a fase dos impedimentos gerais e específicos para constituição da união estável, passaremos a tratar dos efeitos.

Como é sabido, assim como no casamento, na união estável deve se observar os direitos e deveres, que são recíprocos, nas relações afetivas.

Deste modo, há que se observar os comandos legais do artigo 1.724 do Código Civil Brasileiro que diz: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Sobre lealdade, Madaleno (2020, p. 1.946) diz que ser fiel ou leal é o mesmo que corresponder à confiança do parceiro, e a lealdade vai além do compromisso de fidelidade afetiva, que abrange amplo dever de respeito e de consideração mútua entre os companheiros, com propósito de perpetuarem a relação afetiva havida entre os dois.

Ainda seguindo o pensamento de Madaleno (2020, p. 1.948) o que tange ao respeito, é um dever que está acima do compromisso moral e de formação do ser humano e que deve ser exercido em todas as relações pessoais, especialmente em

relações afetivas, por se constituir condição fundamental para a harmonia e evolução da família constituída.

Ao pensar de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 444) sobre o dever de assistência, diz que pode se traduzir não apenas mutualmente material de apoio alimentar, mas também sob um prisma mais profundo, ao que diz respeito ao auxílio espiritual e moral existente entre companheiros ao longo da união.

E, ainda, como último dever decorrente das relações havidas da união estável, a guarda, o sustento e a educação dos filhos trata-se de tarefa dos pais, tanto se forem casados quanto se viverem apenas em união estável.

Nesse aspecto Madaleno (2020, p. 1.953) destaca:

A guarda, o sustento e a educação dos filhos é tarefa dos pais no casamento e na união estável, variando apenas a custódia física da prole em razão da coabitação dos genitores. É mandamento constitucional imposto aos pais de todos os matizes, sejam eles de vínculos conjugais, conviventes, monoparentais, biológicos, adotivos ou socioafetivos, porque deles é o dever de assistir, criar e educar os filhos menores em todas as suas fases de desenvolvimento, até chegarem à idade adulta, quando devem estar preparados para assumirem as suas responsabilidades pessoais e sociais, tornando-se indivíduos produtivos e muito provavelmente também eles pais.

Após definir cada um dos deveres referentes aos companheiros em suas uniões estáveis, pode-se destacar duas diferenças em relação ao artigo 1.566 do CC, que trata dos deveres do casamento. A primeira diferença é que no casamento exige a fidelidade e já na união estável exige a lealdade.

Assim, Flávio Tartuce (2019, p. 535):

Dever de lealdade, que guarda relação com o dever de fidelidade, mas que com ele não se confunde. Isso porque a fidelidade é decorrência do casamento exclusivamente. Já a lealdade é gênero do qual a fidelidade é espécie. Assim, pelo senso comum, a lealdade inclui a fidelidade, mas não necessariamente, o que depende de uma opção dos companheiros.

A segunda diferença é que o casamento exige a vida em comum em domicílio conjugal e a união estável não. Portanto, para efeitos pessoais, a convivência sob o mesmo teto é dispensável, isso graças a Súmula 382 do Superior Tribunal Federal, que já foi mencionada anteriormente.

Deste modo, conclui-se ao que se refere aos efeitos pessoais, dando espaço para que seja feitas digressões ao que se infere aos efeitos patrimoniais.

#### 1.2.4 Efeitos patrimoniais

Da mesma maneira que existem os deveres, existem também os direitos. Direitos esses referentes ao patrimônio, ou seja, sobre a relação ao regime de bens, expresso no artigo 1.725 do Código Civil, que diz: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Na concepção de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 475):

Não que se almeje, como finalidade precípua, as consequências econômicas no companheirismo, porém não se pode olvidar que em toda união estável efeitos patrimoniais decorrerão naturalmente, independentemente da vontade das partes.

Deste modo, percebe-se que é absolutamente natural nas relações familiares que ocorra esse “tráfego” das relações jurídicas econômicas. Já que, querendo ou não, os companheiros assumem os solidários encargos de sustento do lar, tendo despesas em comum para manutenção familiar.

Assim como Farias e Rosendal (2015, p. 475) destacam, o aspecto patrimonial nada mais é do que o reflexo das relações pessoais entrelaçadas pelo convívio familiar, ou seja, é apenas a entrega de um companheiro ao outro, reflexo esse de afeto. Portanto, por esse conjunto de efeitos pessoais, se estende também à esfera patrimonial, que geram consequências que interessam a ambos os companheiros, exigindo assim, por consequência natural dos fatos, a necessidade de uma regulamentação jurídica.

Vale destacar, ainda, que o artigo 1.725 do Código Civil, faz uma ressalva ao mencionar um contrato escrito entre os companheiros, mas que contrato seria? Pois bem, o contrato que o referido artigo faz menção, trata-se de contrato de convivência, que conforme conceito de Francisco José Cahali (*apud* TARTUCE, 2019, p. 536) “serve para determinar qual será o regime da união estável, afastando a comunhão parcial de bens. Assim, podem as partes eleger o regime da separação de bens ou da comunhão universal”.

Maria Berenice Dias (2016, p. 424) entende que:

No casamento, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (CC 1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (CC 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio tanto os noivos (CC 1.640) como os conviventes (CC 1.725), a escolha é feita pela lei: incide o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.658 a 1.666).

Portanto, não havendo contrato escrito entre os companheiros para que seja

firmado regime de bens diferente do imposto pelo artigo, o regime será de comunhão parcial de bens.

### 1.3 DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

Diante de tudo que foi abordado anteriormente, fica a pergunta: qual a diferença entre união estável e namoro?

Pois bem, para que possamos responder essa pergunta, conceitua-se os dois tipos de relações afetivas.

Segundo Tartuce (2019, p. 490) e baseado no artigo 1.723 do CC/2002, união estável é a união formada entre duas pessoas em que configurem na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

Por outro lado, o namoro se configura apenas como uma relação informal, baseada em laços afetivos, que, não busca o objetivo de constituir família.

Deste modo, como explicado anteriormente, há requisitos que devem ser observados para que seja configurado a união estável, os quais sejam, os impedimentos matrimoniais e aqueles requisitos específicos, já trabalhados em tópicos acima, além dos deveres e direitos, como por exemplo, deveres de lealdade, respeito ao outro companheiro, dever mútuo de assistência, e de guarda sustento e educação dos filhos (art.1.724 CC/02) e direito em relação ao patrimônio do casal, o qual, salvo contrato escrito entre os companheiros, o regime parcial de bens (art. 1.725 CC/02).

Enquanto no namoro não existe nada desse tipo, apenas o sentimento de afetividade que faz que duas pessoas permaneçam juntas, por curto ou longo prazo, além de outros prazeres os quais sejam, dormirem juntos, frequentarem festas ou qualquer outro lugar público, dentre várias outras coisas, mas sem que pensem em constituir família.

Madaleno (2020, p. 1.984) diz:

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais concretos de configuração, não obstante o mero namoro, por mais firme ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação durável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar.

Contudo, por preocupação de que um simples namoro seja caracterizado

como união estável e tenha reflexo no patrimônio do casal, começou a surgir os chamados contratos de namoro, que será tema abordado logo mais em capítulo próprio, após o capítulo dos contratos.

## 2 DOS CONTRATOS EM GERAL E DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO DE CONTRATO

Os contratos entre particulares são regidos pelo Código Civil de 2002, mais especificamente, no título V. Trata-se de um instituto antigo que segundo os ensinamentos de Flávio Tartuce (2019, p. 25) “é tão antigo quanto o próprio ser humano.”

Não obstante há também movimento hodierno que relaciona os contratos aos princípios constitucionais, mais especificamente aqueles relacionados a dignidade da pessoa humana, trata-se do movimento denominado constitucionalização do Direito Civil.

Vale dizer ainda que também há um microssistema relacionando o Direito Civil contratual com o Direito do Consumidor. Contudo, este não interessa ao presente trabalho, razão pela qual não se adentrará em tal ponto.

Tartuce (2019, p. 26) conceitua contrato como:

(...) ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Neste mesmo contexto, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 28) entende que não há dúvidas quanto ao negócio jurídico, pois nada mais é do que uma manifestação de vontade que tende à criação, modificação ou até mesmo extinção de uma relação jurídica. Assim, Azevedo (2019, p.28) chega a uma conclusão de que o conceito de contrato é “como a manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial.”

Por outro lado, do prisma constitucional, deve ser observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os quais são aplicáveis às relações privadas entre indivíduos. Deste modo, os contratos em geral devem observar os direitos fundamentais, mais especificamente a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Assim, conclui-se que, do ponto de vista constitucional, os princípios contratuais clássicos são mitigados, porque a Constituição Federal de 1988 trata de

matérias que notadamente dizem respeito à vida privada, a saber: a livre iniciativa, livre concorrência e a valorização do trabalho, no entanto sempre em consonância com a importância do indivíduo, do ponto de vista de sua dignidade (art. 1º, inciso III, CF/88).

Sobre o tema leciona o mestre Giovanni E. Nanni (2001, p. 165-166), veja-se:

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a liberdade de firmar normas individuais, isto é, negócios jurídicos, foi modificada, ou, em termos mais precisos, a autonomia privada das pessoas sofreu interferência. E a limitação da autonomia privada, na seara do direito obrigacional é inferida na liberdade contratual, na possibilidade de intervenção econômica do Estado etc., evitando-se o individualismo que marca o Direito Civil tradicional, conduzindo-se a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), mediante os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, II, III, e IV).

Feitas tais digressões, segundo melhor doutrina, tem-se que o contrato, sob o prisma da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é conceituado como sendo negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação, modificação ou extinções de direitos e deveres com conteúdo patrimonial, atentando-se à dignidade da pessoa humana e a cidadania (função social do contrato).

## 2.2 PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DOS CONTRATOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O contrato é um instituto bastante conhecido e de grande importância, já que os seres humanos o fazem desde os primórdios da sociedade e por ser um ato realizado diversas vezes durante o dia a dia das pessoas.

Assim, faz-se necessária a observação de alguns princípios gerais dos contratos, especialmente aqueles que se fazem presentes no tema abordado no presente trabalho.

### 2.2.1 Função Social do Contrato

A função social do contrato teve origem quando o Estado passou a intervir nas relações entre particulares para que fossem aplicadas as normas e preceitos fundamentais e de interesse público.

O princípio da função social do contrato está previsto expressamente no art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 100) ensinam que “a função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe recebemos o precípuo efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum.”

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 40), por sua vez, afirma que:

Pelos contratos, os homens devem compreender-se e respeitar-se, para que encontrem um meio de entendimento e de negociação sadia de seus interesses e não um meio de opressão. Para que esse espírito de fraternidade nos contratos se preserve, no âmbito do direito interno, têm os Estados modernos lançado mão de normas cogentes, interferindo nas contratações, com sua vontade soberana, para evitar lesões. A intervenção do Estado, no âmbito contratual, abriu as portas a um novo tempo, em que se mitigaram os malefícios do liberalismo jurídico, com a proteção social ao mais fraco.

Portanto, entende-se que esse princípio demonstra que há bens maiores que devem ser observados ao se realizar qualquer tipo de contrato, sob pena de ser invalidado ou nulo, pois há direitos e valores que são indisponíveis e protegidos pela Constituição Federal, a qual dá especial relevância a determinados temas e os coloca acima do interesse particular.

### 2.2.2 Princípio da autonomia de vontade

Outro princípio clássico é o da autonomia da vontade ou também chamado de consensualismo que é de suma importância para a formação dos contratos, afinal, se contrato é o negócio jurídico ou a manifestação de vontades de duas ou mais pessoas, há que ter uma vontade/consenso entre as partes contratantes.

Deste modo, Azevedo (2019, p. 31) preleciona:

A autonomia da vontade patenteia-se, a cada instante, no ambiente dos contratos, que nascem sob sua influência direta. É a vontade, que, ao manifestar-se, retrata o interesse da pessoa física ou jurídica, no meio social. A vontade, assim, é autônoma ao se exteriorizar-se, reafirmando a liberdade do homem na programação de seus interesses.

Segundo as ideias de Tartuce (2019, p. 94) “percebe-se que o negócio jurídico é verdadeiro instrumento da liberdade humana, tendo sua raiz na vontade”.

Nestes termos, infere-se que o princípio da autonomia da vontade diz respeito à capacidade de a pessoa manifestar de forma válida o seu interesse em estabelecer

uma relação jurídica com outrem, de forma que estando eivado de qualquer tipo de vício de consentimento, por exemplo, o contrato é nulo ou anulável, dependendo de qual espécie de mácula.

### 2.2.3 Princípio da boa-fé objetiva

Ao celebrarem um negócio jurídico, as partes presumem que haverá lealdade, honestidade, honradez e confiança recíproca, decorrendo de tais atitudes o princípio da boa-fé objetiva, que não está relacionado somente a interpretação dos contratos, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas.

Discorrendo acerca do princípio da boa-fé-objetiva, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 33), ensina que:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e do lugar.

Em síntese, significa dizer que é lícito às partes a repulsa ao ilícito.

No Código Civil Brasileiro a boa-fé objetiva e seus corolários estão expressos em três artigos, quais sejam: art. 113, sobre a interpretação da norma jurídica, art. 187, que trata sobre o exercício do direito e o último art. 422, que se refere à boa-fé contratual.

O art. 113, do Código Civil de 2002, dispõe sobre a função de interpretação do negócio jurídico, segundo a qual os contratos celebrados entre as partes devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Diante deste panorama, as diversidades decorrentes das singularidades regionais são fatores que devem ser levados em consideração para integrar a interpretação do contrato.

O art. 187, do Código Civil de 2002, por seu turno, dispõe sobre a segunda função da boa-fé objetiva, denominada função de controle, a qual determina que aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito, inclusive fazendo-se despicienda a análise de culpa, em caso de análise da responsabilização civil decorrente da quebra do contrato por abuso de direito.

Por fim, a terceira função da boa-fé objetiva diz respeito a integração do contrato, conforme depreende-se do art. 422, do Código Civil de 2002, o qual aduz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Cumpra acrescentar que, relativamente à função de integração do contrato, foram aprovados dois enunciados pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo um direcionado ao juízo, aplicador da norma no caso concreto, e o outro aos contratantes, os quais devem observar a boa-fé durante todo o exercício do contrato, inclusive nas fases preliminares e na fase de execução.

Veja-se, *in verbis*:

(...) o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual. (Enunciado n. 25 CJF/STJ, da I Jornada (2002).

(...) A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza dos contratos. (Enunciado n. 170, da III Jornada (2004).

Desta forma, conclui-se que o referido dispositivo consagra a necessidade de as partes contratantes manterem, em todas as fases contratuais, a conduta de probidade e lealdade.

Aplicando-se ao presente trabalho, tem-se que a boa-fé objetiva assume especial relevância e implica aos contratantes que estes tenham transparência, respeito e lealdade no trato do relacionamento amoroso, porque, conforme será exposto posteriormente, apesar de não ser negócio jurídico tipicamente previsto em Lei, parte da doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de as partes celebrarem contrato de namoro.

#### 2.2.4 Princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*)

O princípio da obrigatoriedade dos contratos aduz que as partes são livres para estipularem e aceitarem os termos do contrato, desde que sejam válidos e eficazes, mas que, ao firmarem o acordo, serão obrigadas a cumprir todos os termos.

A força obrigatória significa dizer que a palavra empenhada será irreversível, motivo por que se não houvesse a obrigatoriedade, abriria brechas para que os contratantes não cumprissem os termos do negócio jurídico celebrado.

Neste contexto, observa Orlando Gomes (1996, p. 36) que:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória”.

Em resumo, significa dizer que, pelo princípio da força obrigatória, deve prevalecer o *pacta sunt servanda*, ou seja, a obrigatoriedade do que fora estipulado no negócio jurídico, não poderia, salvo em caso de hipótese plausível, ser revisto ou extinto, para não acarretar insegurança jurídica ao sistema.

No entanto, hodiernamente, à luz do Direito Constitucional, é possível a revisão do contrato caso demonstrada a ofensa à função social do contrato, ocorrendo aí a mitigação ou relativização da *pacta sunt servanda*.

Assim, o princípio da força obrigatória continua previsto em nosso ordenamento jurídico, porém não mais como antes era concebido, ou seja, de forma absoluta, sendo que a força obrigatória atualmente constitui exceção à regra geral da sociedade, imperando nesta a função social do contrato.

No âmbito familiar, observando-se raciocínio semelhante, tal tema exsurge-se especialmente se a questão da união estável, a qual anteriormente não era reconhecida, porém, com a mudança da cultura e o passar do tempo, passou a ser aceita e inclusive produz os mesmos efeitos do casamento, para atender a dignidade da pessoa humana.

### 2.3 FORMAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO SOB O PRISMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como abordado anteriormente, o contrato nada mais é do que um negócio jurídico criado por meio da manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, cuja finalidade é criar, modificar ou extinguir direitos e deveres.

Portanto, assim como há necessidade da observância de alguns princípios fundamentais para a validade e eficácia do contrato, também é necessário levar em consideração as fases de formação do contrato, pois, assim como tudo na vida há um passo a passo, para a formação do negócio jurídico não é diferente.

Tecidas tais considerações, cumpre examinar as fases de formação, quais sejam: negociações preliminares, proposta, contrato preliminar e contrato definitivo.

### 2.3.1 Fase das negociações preliminares

A fase das negociações preliminares ou também conhecida como fase de pontuação diz respeito ao momento em que os contratantes iniciam os debates, tratativas, fazem cálculos e estudos sobre o contrato que porventura será firmado.

Na referida fase, em regra, as partes ainda não manifestaram suas vontades, tanto que, se não houver o interesse, podem encerrar as tratativas, sem ter ônus para os envolvidos.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 145) “a característica básica desta fase é justamente a não vinculação das partes a uma relação jurídica obrigacional.”

Porém, é necessário atentar-se à hipótese de tentativa de uma das partes de induzir a outra à crença de que o contrato será efetivamente celebrado e daí decorra algum tipo de despesa, vindo a desistir de forma posterior, causando danos a outra em virtude da sua atitude, motivo pelo qual haverá responsabilidade civil, porque, neste caso, haverá contrariedade ao princípio da boa-fé, especialmente em relação aos deveres de lealdade e correção, de informação, de proteção e cuidado e de sigilo.

### 2.3.2 Fase da proposta

A fase da proposta, também denominada como fase de policação ou oblação, é o momento em que uma parte faz a oferta de contratar a outra parte, solicitando assim, a concordância do outro. Logo, a oferta demonstra a vontade definitiva de contratar, não sendo mais possível discussões ou estudos, mas sim somente o aceite ou não da parte contrária.

Segundo Tartuce (2019, p. 226) “trata-se de uma declaração unilateral de vontade receptícia, ou seja, que só produz efeitos ao ser recebida pela outra parte.”

Em relação ao tema, aduz o art. 427 do Código Civil, que “a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”, ou seja, a proposta gera o dever de celebrar contrato definitivo sob pena de responsabilização pelas perdas e danos que o caso concreto demonstrar (TARTUCE, 2019, p. 225/226).

Vale frisar, por oportuno, que a proposta deve ser séria, clara, precisa e definitiva, ao passo que a aceitação deve ser pura e simples.

Diante disso, conclui-se que é na fase da proposta que a parte faz sua oferta, sem mais espaço para discussões e/ou estudos, cabendo tão somente a aceitação ou não dos termos.

### 2.3.3 Fase do contrato preliminar

O contrato preliminar ou pré-contrato, está tipificado nos artigos arts. 462 a 466, do Código Civil.

Em apertada síntese, nesta fase o negócio jurídico que eventualmente será firmado já deve estar em perfeitas condições para que seja feito o contrato definitivo.

Entretanto, é mister salientar que se trata de uma fase opcional, a qual somente será feita se as partes optarem por tal desiderato.

### 2.3.4 Fase do contrato definitivo

Por fim, vencidas as etapas anteriores, chega-se na última fase da formação do contrato, qual seja, a do contrato definitivo. Esta fase é o momento no qual as partes tomam um choque de vontade, ou seja, quando aperfeiçoam o negócio jurídico, resultando, então, nas respectivas obrigações que eventualmente assumidas, deveres e consequências advindas dos termos firmados.

## 2.4 EXTINÇÃO DO CONTRATO

Conforme melhor doutrina, há quatro formas básicas de extinção dos contratos, a saber: extinção normal do contrato, extinção por fatos anteriores à celebração, extinção por fatos posteriores à celebração e por último, extinção por morte.

### 2.4.1 Extinção normal do contrato

A extinção normal do contrato é a forma básica, compreendida pela extinção em virtude do cumprimento da obrigação.

Flávio Tartuce (2019, p. 357) dá os seguintes exemplos em relação à forma normal do contrato, veja-se:

(...) quando é pago o preço em obrigação instantânea; quando são pagas todas as parcelas em obrigação de trato sucessivo a ensejar o fim da obrigação; quando a coisa é entregue conforme pactuado; quando na obrigação de não fazer o ato não é praticado, entre outros casos possíveis.

Desta forma, a extinção normal do contrato ocorre quando este alcança seu ciclo de existência, ocorrendo todos os aspectos de normalidade, sendo cumpridas todas as obrigações pactuadas pelas partes, pode-se considerar extinto.

#### 2.4.2 Extinção por fatos anteriores à celebração

Com base na lei, existem algumas formas de extinções de contrato que são reconhecidos por fatos anteriores à sua celebração, tendo como primeira hipótese a invalidade contratual.

Neste caso, conforme os ensinamentos de Tartuce (2019, p. 357), haverá invalidade quando o contrato for nulo ou anulável. Nesse primeiro ponto, é maculada a nulidade absoluta, que pode ser o caso, por exemplo, do pacto feito com pessoa absolutamente incapaz. No segundo ponto, está presente a nulidade relativa, como por exemplo, o pactuante ter firmado com intenção de dolo.

Ainda, existem duas outras formas de extinção do negócio, além da invalidade contratual, as quais sejam a existência no negócio de uma cláusula resolutiva expressa ou uma cláusula de arrependimento no pacto.

A cláusula resolutiva expressa, diz respeito a uma determinada condição fixada no contrato, que, se alcançada, extingue de pleno direito o contrato, pelo seu desfazimento. É o caso, por exemplo, do não cumprimento de uma obrigação, prevista como causa de resolução do contrato.

Por sua vez, a cláusula de arrependimento do pacto é um termo estabelecido no negócio jurídico, que possibilita às partes o direito de arrependimento, dentro de um prazo pré-estabelecido, contudo devendo o arrependido indenizar a parte contrária pelos eventuais danos decorrentes.

#### 2.4.3 Extinção por fatos posteriores à celebração

A extinção advinda de fatos posteriores à celebração do negócio jurídico pode ser determinada pela resolução, resilição e rescisão do contrato. Assim, aborda-se, de forma simplificada, cada um.

A resolução pode acontecer de quatro formas, quais sejam: inexecução voluntária, inexecução involuntária, cláusula resolutiva tácita e resilição.

A primeira delas é chamada de inexecução voluntária, que é quando a conduta culposa ou dolosa de um dos contratantes, resulta em algum prejuízo ao outro.

A segunda, chama-se inexecução involuntária, a qual advém de situações não esperadas, como os casos fortuitos ou de força maior, que impossibilitam o cumprimento da obrigação.

A terceira é a chamada cláusula resolutiva tácita, que, segundo Tartuce (2019, p. 371/372), é aquela advinda da lei e que gera a resolução do contrato decorrente de algum evento futuro e/ou incerto, que geralmente está relacionado ao inadimplemento, como, por exemplo, a exceção do contrato não cumprido, que pode gerar a extinção de um contrato bilateral ou sinalagmático, em casos que ambas as partes descumprem totalmente o contrato. Esse é um caso em que não se pode obrigar uma parte a cumprir sua obrigação, sem ter cumprido sua própria.

E a quarta e última das resoluções é a onerosidade excessiva, mais reconhecida nos contratos de execução continuada ou diferida, que faz com que a prestação de uma das partes se torna onerosa excessivamente, tendo assim, grande vantagem para outra.

A resilição pode ser um ato unilateral ou bilateral, que é formado pela manifestação de vontade das partes.

Prevista no art. 473 do CCB, “a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”. Já a bilateral encontra-se encartada no art. 472, podendo ser chamada também de distrato, porque as partes agem de comum acordo para que seja extinto o contrato.

E, por fim, tem-se a rescisão contratual, a qual ocorre quando a parte prejudicada vai a juízo pleitear sua extinção, devido aos danos suportados.

#### 2.4.4 Extinção por morte

Como última forma de extinção estudada, a morte de um dos contratantes gera a extinção do negócio jurídico firmado.

Não se trata de regra absoluta, uma vez que só contempla aqueles contratos denominados de “*intuitu personae*” que são aqueles que somente podem ser

cumpridos pela pessoa que firmou, ou seja, são contratos cuja obrigação é personalíssima e nenhuma outra pessoa pode cumpri-la no lugar do contratado.

## 2.5 DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme já abordado de forma exauriente acima, os contratos são negócios jurídicos, os quais, por estarem vinculados a ações de mais de uma pessoa, motivo por que podem ser classificados como bilaterais ou plurilaterais.

A referida conceituação guarda extrema semelhança com o conceito clássico da doutrina brasileira, o qual se apresenta um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que visa a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial.

Observando-se tal conceituação, infere-se que tal instituto guarda extrema importância para as relações familiares, notadamente porque os atos jurídicos são praticados em razão de diversas razões, desejos e interesses.

Tecidas tais considerações, vale ressaltar que, dentro do referido instituto, se encontra o ramo jurídico mais importante para o presente trabalho, o qual cuida das relações familiares, as quais se caracterizam pelos vínculos privados de afetividade e simultaneidade entre as pessoas.

Desta forma, tratando-se de ramo do direito privado, a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a função social estão presentes no direito de família, como será abordado nos tópicos posteriores, especificamente no que atine ao contrato de namoro.

### 3 O CONTRATO DE NAMORO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE NAMORO

Neste capítulo passa-se a discorrer sobre o contrato de namoro, verificando-se sua origem, finalidade, validade e sua eficácia, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, observando o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

Conforme se sabe, as relações amorosas estão intimamente ligadas à cultura. Assim, com o decorrer do tempo, vale dizer que a cultura sofre diversas alterações, as quais decorrem das adversidades por que passam as pessoas e causam reflexos diretos nas relações conjugais. Logo, não diferente, acompanhando as transições da cultura, as relações conjugais também sofreram modificações com transcurso do tempo, notadamente no que diz respeito ao início e fim.

Na visão tradicional romantizada trazida pelas legislações anteriores, pode-se dizer que a relação conjugal somente tinha fim com a morte. Contudo, com o passar do tempo e modificações das leis brasileiras, a separação foi sendo flexibilizada.

Como exemplo, pode-se citar a promulgação da Emenda Constitucional de nº 66, de 13 de julho de 2010, a qual deu nova redação ao §6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, dispondo acerca da dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, que tinha como requisito a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, que passou a ser suprimido após a emenda.

Em resumo, com a mudança dos costumes da sociedade, os novos relacionamentos valorizam a satisfação das pessoas, porque a própria legislação, buscando atender os anseios, não mais obriga a permanência de uma união que eventualmente resultaria em desentendimentos.

Segundo a doutrinadora Marília Pedroso Xavier (2015, p. 67), “esses novos arranjos valorizam a satisfação das pessoas no tempo presente, independentemente de quais serão os desdobramentos futuros – se é que existirão”.

Desta forma, observando-se a mudança cultural e seus reflexos sobre os relacionamentos hodiernos, o contrato de namoro busca atender aos anseios dos casais que não procuram relacionamento estável, podendo ser rompido a qualquer tempo, sem maiores formalidades ou responsabilidades para ambos os sujeitos.

### 3.2 CONCEITO DE NAMORO

Conceituar namoro é uma tarefa um tanto que difícil, visto que, ao longo do tempo, as relações foram mudando e tornando-se cada vez mais modernas.

Como sabido, em outros tempos, a igreja era a grande matriarca, deste modo os relacionamentos afetivos obedeciam a uma regra, tendo início com o namoro, depois noivado e por último o casamento. Nesta época, o namoro era cauteloso, rígido e dependia de aprovação dos pais os quais, por diversas ocasiões, eram responsáveis por arranjar casamento para seus filhos, em razão de diversos interesses inerentes à realidade da época.

Diante tal cenário, o namoro era vigiado, de modo que, naquela época, não era aceitável contatos físicos antes do casamento, ou seja, não eram permitidos beijos e abraços. Esse tipo de afeto só poderia acontecer depois de um tempo ou após o casamento, além disso, era comum os pais ficarem sentados na sala juntos com o casal de namorados.

Com a evolução histórica e cultural da sociedade, esse tipo de comportamento foi ficando cada vez mais deixado para trás e os relacionamentos passaram a ser mais flexíveis e liberais, de modo que se tornou natural os casais de namorados terem mais intimidade, passearem sozinhos, viajarem, ou até mesmo dormirem juntos, atitudes estas que antes eram reprováveis pela sociedade.

Neste panorama, vale dizer que é cada vez mais complexo distinguir as relações amorosas atualmente, a ponto de ser quase impossível distinguir o namoro, namoro qualificado e a união estável, já que existe uma linha muito tênue entre os referidos institutos.

Assim, ao procurar o significado de namoro no dicionário, tem-se seu conceito definido como “ter um relacionamento amoroso com alguém; desejar possuir; demonstrar interesse afetivo por outra pessoa”.

### 3.3 NAMORO QUALIFICADO X NAMORO SIMPLES

Conforme visto anteriormente no presente trabalho, a doutrina divide o namoro em simples e qualificado.

O namoro simples é caracterizado por não possuir qualquer um dos requisitos da união estável. No referido instituto, não há existência de publicidade do

relacionamento, o qual, na maioria das vezes, dura pouco e não há nenhum tipo de interesse em constituir família.

Já o namoro qualificado é mais complexo. Isto porque, há uma linha tênue que o diferencia da união estável, porque há a presença de diversas características presentes naquela.

O namoro qualificado, na prática, é caracterizado pela presença de convivência pública e contínua, a qual é, por vezes, até mesmo duradoura. Trata-se, na prática de uma relação madura entre pessoas maiores e capazes que apreciam a companhia uma da outra.

### 3.4 CONCEITO DE CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro é tema contemporâneo e ainda não possui conceito apaziguado, tampouco previsão nas leis que regem as relações contratuais, porquanto se trata de tema que ainda está sendo discutido.

Contudo, certo é que, com a regulamentação da união estável como entidade familiar e os efeitos decorrentes, passou a haver várias situações de insegurança e temor em casais de namorados, notadamente no que atine aos efeitos oriundos de um eventual rompimento do relacionamento.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 432), o contrato de namoro possui como objetivo assegurar a “ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”.

Rolf Madaleno (2020, p. 1.984), por sua vez, destaca namoro estável ou qualificado como meio:

reservado para aqueles pares que querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso entre eles e muito menos tencionam constituir família, embora estejam sempre juntos em viagens e principalmente em finais de semana, e que rotineira pernoitam na habitação um do outro, e frequentam as festas de família em comum.

Feitas tais digressões, pode-se dizer que o contrato de namoro é modalidade de negócio jurídico por meio do qual as partes estabelecem termos a fim de estabelecer incomunicabilidade de patrimônio. Nesta modalidade, portanto, conquanto exista a presença de convivência pública e contínua, por vezes até mesmo duradoura, não há, a princípio, o *animus* de constituir família, motivo pelo qual se diferencia da união estável.

### 3.5 FINALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Como dito anteriormente, pelo fato das mudanças atinentes ao direito de família, em especial no que concerne aos laços amorosos ou relações afetivas, como chamamos, as pessoas sentiram a necessidade de criar um contrato, para tratar os efeitos patrimoniais decorrentes da relação amorosa.

Com o tempo se passando e a sociedade evoluindo, ficou cada vez mais difícil decifrar qual o tipo de relação as pessoas estão tendo, uma vez que o casamento deixou de ser prioridade, devido a outras necessidades que foram surgindo com a modernização da sociedade, como por exemplo, o fato de as mulheres quererem sair de casa para trabalharem e terem suas próprias conquistas.

Diante disso, o casamento tornou-se segundo plano e as relações de namoro tenderam a prolongar no tempo, dificultando a identificação das relações afetivas.

A partir dessa “confusão”, foi pensado na possibilidade de se criar contratos, para que fosse possível afastar o reconhecimento da união estável e assim, em consequência, os direitos patrimoniais do respectivo casal.

Tecidas tais premissas, infere-se que a principal finalidade do contrato de namoro é estabelecer a incomunicabilidade do patrimônio do casal, de forma a diferenciar dos efeitos da união estável, na qual o patrimônio adquirido em sua constância é dividido na proporção de cinquenta por cento para cada um dos companheiros.

### 3.6 FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO À LUZ DO DIREITO CONTRATUAL DO CÓDIGO CIVIL

Conforme já abordado no segundo capítulo do presente trabalho, o código civil traz requisitos para a formação válida do contrato, o que não seria diferente para a formação do contrato de namoro. Portanto, tem-se que há a necessidade de observar alguns princípios fundamentais para a validade e eficácia do contrato de namoro.

Desta forma, fazendo-se analogia às fases de formação do contrato, a fase preliminar do contrato de namoro seria o momento em que os contratantes se conhecem e tecem os termos iniciais do relacionamento. Seria, portanto, a fase de conhecimento do casal, momento em que verificam se haverá possibilidade de ocorrer

o namoro.

Por outro lado, a fase da proposta seria a oportunidade em que o pedido de namoro é externado por um dos sujeitos, cabendo ao outro a aceitação ou não do pedido (proposta).

O contrato definitivo, por sua vez, é a última fase da formação do contrato, momento em que os sujeitos estabelecem as cláusulas contratuais, ou seja, é o momento em que o casal aperfeiçoa o negócio, estabelecendo as obrigações que eventualmente assumirão, deveres e consequências.

No tocante à extinção do contrato de namoro, vislumbra-se que este pode extinguir-se por fatos ocorridos posteriores à celebração (resolução, rescisão e rescisão do contrato), impossibilitando a manutenção da convivência do casal e consequente manutenção do negócio jurídico firmado. Seria o caso, por exemplo, de infidelidade, que por deveras das vezes é causa de divórcio, nos casos em que há casamento, ou separação, em casos de união estável.

De mais a mais, há a possibilidade de extinção do contrato de namoro por fatos anteriores à sua celebração. Um exemplo clássico que é aplicado aos contratos em geral é a nulidade decorrente de pacto firmado por pessoa absolutamente incapaz, a qual se trata de vício anterior capaz de extinguir o contrato em razão da nulidade absoluta.

Outra forma de extinção por fatos anteriores à celebração é a possibilidade de estabelecer um prazo determinado para que as partes tenham o direito de arrependimento, caso não se sintam satisfeitas com o relacionamento.

Pode, ainda, extinguir-se o contrato de namoro em virtude do óbito de um dos contratantes, não havendo de se falar em efeitos patrimoniais decorrentes do relacionamento, já que o contrato se presta exatamente a afastar tais efeitos, salvo se houver ocorrência de união estável, que torna nula o contrato de namoro.

Por fim, como não há prazo determinado ou cumprimento de uma obrigação específica, não se vislumbra hipótese de extinção normal do contrato, salvo se o casal entrar em consenso que querem um relacionamento mais sério, optando pela união estável ou pelo casamento.

### 3.7 VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO (DOCTRINA X JURISPRUDÊNCIA)

Inicialmente, vale destacar que não há, na doutrina, entendimento unânime em relação à validade do contrato de namoro. Contudo, na jurisprudência, o posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais é outro, ou seja, no sentido de se reconhecer a existência do contrato de namoro, o qual é divisor de águas quando analisada a alegação de união estável.

Como exemplo de ponto de vista doutrinário contrário à validade do contrato, convém citar o entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 432/433), a qual alega que “esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva.”

Indo ao encontro do ponto de vista acima mencionado, Flávio Tartuce (2019, p. 23) aduz que:

É nulo o *contrato de namoro* nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC) e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC).

Em contrapartida, no meio doutrinário, há aqueles que acreditam ser válidos esse tipo de negócio jurídico. Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 484/485) entende que, com o advento da união estável, houve um temor entre as pessoas de que o namoro poderia ser confundido com uma união estável, motivo por que surgiu o contrato de namoro, que é mecanismo para obstar a caracterização da união estável.

Do mesmo modo, Farias (2015, p. 485) compreende que esse tipo de contrato é válido, veja-se:

Conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico.

Em relação à questão do reconhecimento da validade do contrato de namoro no meio jurisprudencial, existem vários julgados reconhecendo o instituto e inclusive tecendo considerações acerca do contrato de namoro simples, do qualificado e da união estável.

Em sentido favorável, na oportunidade do julgamento do REsp 1.454.643/RJ, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de o namoro qualificado

afastar a alegação de união estável. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. **NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.** 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (...) 2.1 **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.**" (REsp 1.454.643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015) – Grifei.

Em sentido análogo têm-se ainda os seguintes julgados:

Recurso especial e recurso especial adesivo. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alegadamente compreendida nos dois anos anteriores ao casamento, c.c. partilha do imóvel adquirido nesse período. 1. Alegação de não comprovação do fato constitutivo do direito da autora. Prequestionamento. Ausência. 2. União estável. Não configuração. **Namorados que, em virtude de contingências e interesses particulares (trabalho e estudo) no exterior, passaram a coabitar. Estreitamento do relacionamento, culminando em noivado e, posteriormente, em casamento.** 3. **Namoro qualificado, verificação. Repercussão patrimonial. Inexistência.** 4. Celebração de casamento com eleição do regime da comunhão parcial de bens. Termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada, para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. Observância. Necessidade. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida; e recurso adesivo prejudicado" (STJ. REsp. n. 1.454.643/RJ. Terceira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellize. Julgado em 03.03.2015). – Grifei.

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator:

Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

Outrossim, em contrapartida, pondera Carlos Roberto Gonçalves (2005 *apud* FARIAS, 2015, p. 485) que “o contrato de namoro não impede que se materialize a união estável, pois esta última é “um fato jurídico, um fato de vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana”.

Neste sentido, convém transcrever o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - REJEIÇÃO 1. É de se reconhecer a ineficácia de certidão exarada com equívoco, e consequente tempestividade do recurso apelatório interposto no prazo de 15 dias após a publicação. MÉRITO - RELACIONAMENTO COM CARÁTER PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO - ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - RECURSO NÃO PROVIDO 1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal. 2. **Convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família**, até o óbito do falecido. 3. **Demonstração de que o casal, independente de convivência ininterrupta sob o mesmo teto, apresentava-se perante a sociedade "como se casados fossem"**. 4. Prova oral que corrobora as alegações da autora no sentido de que a união estável teve início no final de 2004, sendo irrelevantes as imprecisões quanto ao exato termo a quo da entidade familiar, notadamente à vista da ausência de provas em sentido contrário. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121007876001 Belo Horizonte, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2014)

Destarte, conclui-se que, conquanto alguns reconheçam a existência e outros defendam a invalidade do contrato de namoro, é ponto unânime entre ambos que a mera existência de um contrato de namoro firmado entre as partes não é suficiente para impedir a caracterização da união estável, caso estejam presentes os requisitos.

## CONCLUSÃO

Tecidas as considerações feitas no presente trabalho, pode-se concluir que, no decorrer do tempo, o direito de família passou, passa e ainda passará por diversas modificações, sempre acompanhado os costumes e a cultura brasileira. Nestes termos, institutos que antes não eram conhecidos, ou então não eram aceitos pela sociedade, como a união estável, que era vista como união impura, passaram a ter “sua vez” e ser aceitas não só perante a sociedade, mas perante o estado, de modo a ser protegida e ter direitos bem próximos aqueles que são casados.

Assim, não diferente, devido ao alargamento dos novos institutos e novos conceitos de relações amorosas, os quais antes era bem restritos, o conceito de namoro sofreu diversas alterações, passando de simples trocas de olhares e aperto de mãos, de forma supervisionada pelos pais, a encontros cada vez mais íntimos e maduros, tornando-se difícil a distinção entre o namoro e a união estável.

Com efeito, com o rompimento da relação amorosa, passou a crescer cada vez mais a busca do poder judiciário para reconhecimento da união e dissolução de união estável, com a consequente partilha de bens. Na tentativa de minimizar que lhes seja aplicada a lei referente à união estável, que garante a partilha dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, os casais passaram a celebrar negócios jurídicos, mais precisamente denominados de contrato de namoro, para fins de proteção jurídica e patrimonial.

Apesar de não ser consenso entre na doutrina e na jurisprudência, certo é que o contrato de namoro é aceito, notadamente porque, com o amadurecimento das relações, por meio do diálogo, é fácil deixar claro qual tipo de relação os casais querem ter, sendo o contrato o meio para colocar “no preto e branco” aquilo que os casais expressam no âmago da sua intimidade.

Infere-se, também, que o contrato de namoro não é abarcado no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de tema ainda em construção e amadurecimento, conforme já dito ao longo do presente trabalho.

Contudo, apesar de não haver tipificação legal acerca do tema, à luz do direito civil, é possível concluir que o contrato de namoro é atípico, podendo ser formal ou não formal, cuja declaração de vontade pode ser: a) expressa, aquela manifestada

por declaração de vontade inequívoca do contratante, por escrito ou verbalmente; ou b) tácita, a qual se revela por meio de conduta praticada pelos contratantes.

Ademais, pode-se concluir, ainda, que é entendimento unânime na jurisprudência e na doutrina que a celebração do contrato de namoro, *per se*, não é capaz de afastar eventuais efeitos da união estável, porquanto, com a constitucionalização do direito civil, todos os negócios jurídicos devem observar os direitos fundamentais, dentre os quais está a dignidade da pessoa humana, motivo por que é nula a tentativa de afastar os efeitos decorrentes da união estável com a mera celebração do contrato de namoro, visando elidir as obrigações patrimoniais decorrentes da união.

Desta forma, conclui-se que o tema ora proposto possui grande relevância social na atual conjectura do ordenamento jurídico brasileiro, pois envolve direitos indisponíveis e disponíveis, que são, a princípio, de interesse estritamente das partes, ou seja, privado. Entretanto, embora seja decorrente de relacionamento privado, os relacionamentos amorosos, à luz do direito civil constitucionalizado, são de interesse do Estado, porque envolvem direitos fundamentais, que são indisponíveis.

## REFERÊNCIAS

- AURICINO, Beatriz. Formação de Contratos. Disponível em: <https://bsauricino.jusbrasil.com.br/artigos/229764743/formacao-de-contratos>. Acesso em: 02/2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.
- BATISTA, Neimar. A Constitucionalização do Direito Civil e suas Repercussões nas Relações Contratuais. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-constitucionalizacao-do-direito-civil-e-suas-repercussoes-nas-relacoes-contratuais/>. Acesso em: 03/2021
- BRASIL. Código Civil. Lei 10.406/2002 – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) - Acesso em: 11/2020
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) - Acesso em: 11/2020
- CRISPIM, Renatha Maria de Arruda. O Contrato de Namoro e a Contratualização do Direito de Família Brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77419/o-contrato-de-namoro-e-a-contratualizacao-do-direito-de-familia-brasileiro> . Acesso em: 03/2021
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico] /4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, 9. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.6
- \_\_\_\_\_. Novo Curso de Direito Civil, 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.
- GAMBERA, Marcos Tadeu. Função Social do Contrato. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/> Acesso em: 02/2021.
- GOMES, Orlando. Contratos. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. 3.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família /10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. A União Estável e o Namoro Qualificado – Uma Diferenciação. Disponível em:

[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27076021\\_A\\_UNIAO\\_ESTAVEL\\_E\\_O\\_NAMORO\\_QUALIFICADO\\_UMA\\_DIFERENCIACAO.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_NAMORO_QUALIFICADO_UMA_DIFERENCIACAO.aspx) . Acesso em 03/2021.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: A concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. in Cadernos de Direito Civil Constitucional. Renan Lotufo (coord. ). 1ª edição (2001) 8ª reimpressão. Curitiba. Juruá, 2008.

NITÃO, Francisco Edgar. Contratos: Suas Formas de Extinção e Consequências no Plano Jurídico. Disponível em:

<https://edgarlnitao.jusbrasil.com.br/artigos/468902060/contratos-suas-formas-de-extincao-e-consequencias-no-plano-juridico>. Acesso em: 02/2021.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias. A (in) validade do Contrato de Namoro e a Possível Descaracterização da União Estável. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 10/2020.

RAVACHE, Alex. Diferença entre Namoro e União Estável. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel#:~:text=%C3%89%2C%20por%20exemplo%2C%20o%20namoro,tipo%20de%20namoro%20mais%20s%C3%A9rio>. Acesso em: 03/2021

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie / 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família /14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

ULIANA, Maria Laura. Direito Civil. Contratos. Princípios Contratuais: Dos Princípios Tradicionais aos Modernos. Disponível em:

<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principios-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos>. Acesso em: 02/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família /17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

XAVIER, Marília Pedrosa. Contrato de Namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo. 1ª. ed. - Paraná: 2015.